REGULAMENTO (CEE) Nº 2132/92 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1992

que altera os Regulamentos (CEE) nº 131/92, (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1696/92 da Comissão que estabelecem normas de execução comuns dos regimes de abastecimento específico dos departamentos franceses ultramarinos, das Canárias, dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (1), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º, o nº 5 do seu artigo 3º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (3), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2101/92 da Comissão (4) alterou as disposições referidas no nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (5);

Considerando que é oportuno aplicar aos certificados de importação, de isenção e de prefixação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 131/92 (6), (CEE) nº 1695/92 (7) e (CEE) nº 1696/92 (8) as disposições especiais do nº 5, segundo parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Ao nº 5 do artigo 2º e ao nº 7 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 é aditado o segundo parágrafo seguinte:

« Em caso de superação do prazo de 30 dias, é aplicável o disposto no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a partir do primeiro dia de incumprimento deste prazo. ».

2. Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 é aditada a segunda frase seguinte:

« No caso de o pedido ser apresentado nos seis meses seguintes ao prazo de doze meses, a ajuda paga é igual a 85 % da ajuda aplicável. ».

Artigo 2º

Ao nº 5 do artigo 2º, ao nº 6 do artigo 3º e ao nº 8 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 é aditado o segundo parágrafo seguinte:

« Em caso de superação do prazo de 30 dias, é aplicável o disposto no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a partir do primeiro dia de incumprimento deste prazo. ».

Artigo 3º

Ao nº 5 do artigo 2º, ao nº 6 do artigo 3º e ao nº 8 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 é aditado o segundo parágrafo seguinte:

« Em caso de superação do prazo de 30 dias, é aplicável o disposto no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a partir do primeiro dia de incumprimento deste prazo. ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos processos ainda em aberto no momento da entrada em vigor do presente regulamento.

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.
(5) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.
(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(8) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão